PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2007

Dispõe sobre a proibição de fiador para matrícula e renovação de matrícula em faculdades privadas nos Estados, Municípios e no Distrito Federal e dá outras providências."

Autor: Deputado FERNANDO DE

FABINHO

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa proibir a exigência de fiador para a realização de matrícula em estabelecimentos privados de ensino superior.

Sustenta o autor que "é necessário prevalecer nestas relações contratuais a boa-fé, ou seja, de que o aluno irá cumprir com a sua obrigação de pagar as mensalidades, não tendo para isso, a instituição de Ensino o direito de exigir Fiador." Assevera ainda que os serviços educacionais não tem como objetivo precípuo o lucro, mas a prestação de um serviço de ensino com padrão de qualidade.

A Proposição fora aprovada na Comissão de Educação e Cultura nos termos do parecer apresentado pelo Deputado Professor Ruy Pauletti.

Posteriormente, a presente reforma foi emendada e aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor nos termos do relatório apresentado pelo Deputado Renato Amary.

Por fim, a Proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto e a emenda encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I e 61 da Constituição Federal). Demais disso, os ditames materiais insculpidos na Carta Maior não são afrontados.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, porquanto não são violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa merece alguns reparos para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O Projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7°, da LC n° 95/98, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá uma parte preliminar da qual conste a ementa e o objeto da proposição, cabendo incluir um artigo 1° que trate do alcance da alteração normativa pretendida. Demais disso, a proposição contém, em seu art. 3°, cláusul a de revogação genérica, julgada desnecessária pelo art. 9° da Lei Complementar 95, de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto, ora em debate, e a emenda aprovada pela CDC merecem prosperar, todavia julgamos que a proibição deva, de igual modo, ser aplicada aos estabelecimentos privados de ensino médio e fundamental, uma vez que não vislumbramos nenhum motivo para que a restrição seja aplicada apenas às faculdades e universidades.

À despeito dessa omissão, a presente reformar é salutar, pois coíbe um certo modo de agir característico dos estabelecimentos de ensino que macula os princípios constitucionais relativos à educação.

Em verdade, a Constituição Federal em vigor prescreve, em seu art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Desse modo, a exigência de fiador como condição de matrícula, além de causar constrangimento aos Pais e aos alunos, é prática inadequada, abusiva e inviabiliza o mandamento constitucional supracitado.

Demais disso, vale ainda lembrar que a exigência de fiador para matrículas configura prática desnecessária, porquanto os estabelecimentos de ensino, caso sejam lesados pelo inadimplemento de mensalidades podem , nos termos da Lei nº 9.870/9 9, requerer a rescisão contratual com perdas e danos assim como dispõem da prerrogativa de não renovar a matrícula, no ano letivo ou semestre seguinte. Em outras palavras, hodiernamente, o ordenamento jurídico já estabelece diversos métodos legais para a cobrança de mensalidades.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 1.361, de 2007, com as duas emendas que ora apresentamos. Quanto à emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, votamos pela sua constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 1.361, DE 2007

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 3º do Projeto de Lei a expressão "revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

PROJETO DE LEI Nº 1.361, DE 2007

SUBEMENDA À EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Suprima-se da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor a expressão "superior", bem como a expressão "NR"..

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

PROJETO DE LEI № 1.361, DE 2007

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de fiado r para efetivação ou renovação de matrícula em estabelecimentos privados de ensino."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOÃO MAGALHÃES